

TESE INSTITUCIONAL Nº 10

PROPONENTE: Gustavo Bustillos Monçores Velloso

Áreas de atuação: Execução Penal

Lotação: Execução penal

SÚMULA: “Caso o(a) diretor(a) do presídio negue o pedido de inclusão no trabalho interno e/ou no estudo interno, sob o fundamento de que o assistido é integrante de facção criminosa ou outros casos não constantes na lei, deve ser requerido ao juízo da execução penal o reconhecimento da remição da pena a contar da data da negativa apresentada”.

ASSUNTO: Remição da pena pela negativa administrativa de inclusão no trabalho interno e/ou estudo interno. Execução penal.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A remição é um direito dos reeducandos e tem previsão no art. 126 e seguintes da Lei nº 7.210/84. Segundo esse artigo, “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Em algumas hipóteses, é possível vedar a inclusão do reeducando na lista de trabalho interno ou estudo interno. Os tribunais superiores entendem que o preso em regime aberto não faz jus à remição pelo trabalho, apesar de não haver uma vedação expressa nesse sentido.

Por se tratar de um direito, as decisões, judiciais ou administrativas, que vedam o exercício de atividades que geram direito à remição devem ser devidamente fundamentadas e exceção. Entretanto, isso não vem ocorrendo na Penitenciária Agrícola Monte Cristo (PAMC) e outros estabelecimentos prisionais.

Quando os reeducandos pertencem a alguma facção criminosa, a direção da PAMCe outros estabelecimentos prisionais afirma que não os incluirão no trabalho interno ou estudo interno, sob o fundamento de que ele representa um risco. Entretanto, essa vedação posta em prática por esses estabelecimentos não tem nenhum fundamento legal nem jurisprudencial. Trata-se então de uma decisão que viola um direito garantido na Lei nº 7.210/84.

Diante dessa realidade, propõe-se que o defensor que se deparar com essa situação peça a remição da pena ao juízo, cuja contagem será feita desde a negativa da inclusão feita pela direção do estabelecimento prisional (data assinada no ofício ou outro meio de comunicação) e que a forma da contagem terá como base o art. 126, II da Lei 7.210/84 (1 dia de remição a cada 3 dias de pena cumprida).

Em que pese o STJ e o STF terem jurisprudência majoritária no sentido de ser vedada a remição ficta da pena, o presente caso não se trata de remição ficta da pena. No caso concreto, a direção da PAMC ou de outros estabelecimentos penais veda a inclusão do reeducando sob o único argumento de que ele pertence a uma facção criminosa e nada dizem sobre a ausência de vagas de trabalho ou estudo interno.

Dessa forma deve ser feita uma distinção (*distinguishing*) quanto à jurisprudência do STJ e do STF. Para evitar o indeferimento do pedido sob o fundamento de que não se admite a remição ficta da pena, o(a) defensor(a) público(a) que fiz o pedido, já deve expor a distinção entre ambos os casos no seu pedido.

O pedido de remição da pena ante a resposta da direção do estabelecimento penal é uma forma de impedir a violação de direitos do reeducando. A sua não inclusão nas listas de trabalho e estudo internos sob o único argumento de pertencer a uma facção iria de encontro à lei e à função de ressocialização da pena, fundamental para o retorno do reeducando ao convívio social.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:

Quando os reeducandos pertencem a alguma facção criminosa, a direção da PAMCe e outros estabelecimentos prisionais afirma que não os incluirão no trabalho interno ou estudo interno, sob o fundamento de que ele representa um risco. Entretanto, essa vedação posta em prática por esses estabelecimentos não tem nenhum fundamento legal nem jurisprudencial. Trata-se então de uma decisão que viola um direito garantido na Lei nº 7.210/84.

Diante dessa realidade, propõe-se que o defensor que se deparar com essa situação peça a remição da pena ao juízo, cuja contagem será feita desde a negativa da inclusão feita pela direção do estabelecimento prisional (data assinada no ofício ou outro meio de comunicação) e que a forma da contagem terá como base o art. 126, II da Lei 7.210/84 (1 dia de remição a cada 3 dias de pena cumprida).

Propõe-se a presente tese, pois o juízo da execução penal não teria competência para impor aos estabelecimentos penais a inclusão do reeducando em no trabalho e ou estudo internos. Logo, o pedido de remição da pena é um pedido que esse juízo tem competência para analisar e não depende de nenhuma atitude da direção dos estabelecimentos prisionais para ser implementado.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO:

O(a) defensor(a) público(a) deverá peticionar ao juízo da execução penal requerendo a remição da pena, sob o fundamento de que a diretora do presídio negou a inclusão do reeducando no trabalho interno com base no fato de ele ser parte de facção criminosa. É muito importante que a defesa não utilize o termo “remição ficta”.